

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900024001018

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1841/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
ADMINISTRATIVO. JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS.
POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA DE FORMA
SIMULTÂNEA COM A DIREÇÃO DE
FEDERAÇÃO COM ASSENTO NO
PLENÁRIO DA AUTARQUIA. LEI
NACIONAL Nº 8.934/94. REGISTRO
PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS.
PRINCÍPIO DA MORALIDADE
ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL Nº
13.802/2001. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.
CONFLITO DE INTERESSE
CONFIGURADO.

1. Inauguram os autos o **Ofício nº 294/2019 JUCEG (8083580)**, encaminhado pela Presidência da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG à Procuradoria-Geral do Estado, com consulta sobre a possibilidade de exercer o cargo público de direção superior de forma cumulativa com a Presidência de alguma Federação que compõe órgão colegiado da Autarquia.

2. A Procuradoria Administrativa pronunciou-se por meio do **Parecer PA nº 1366/2019 (8447543)**, sustentando, em resumo, que: **i)** a situação esboçada encontra vedação no art. 4º, III, da Lei Estadual nº 18.846, de 10 de junho de 2015; **ii)** a Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, promoveu mudanças na estrutura administrativa da JUCEG; **iii)** o Colegiado indicado pelo consulente, qual seja, o Conselho de Gestão deixou de existir; **iv)** pelas competências da JUCEG, as atividades exercidas cumulativamente pelo Presidente não seriam compatíveis com as regras de governança; e, **v)** a lei da reforma administrativa determinou a adequação dos Regulamentos, Regimentos e Estatutos da administração indireta.

3. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa sobrestou a análise do parecer e solicitou esclarecimentos ao consulente, conforme **Diligência nº 473/2019 PA** (8681180).

4. A Procuradoria Setorial da JUCEG manifestou-se por meio do **Despacho nº 393/2019 PROCSET** (9382845), aduzindo, em síntese, que: **i)** o Colegiado a que se refere o Ofício nº 294/2019 JUCEG é o Plenário da JUCEG, órgão deliberativo superior da estrutura básica da Junta Comercial, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 8.934/94; **ii)** a Lei Estadual nº 13.802/2001 dispôs sobre a composição do plenário da JUCEG; **iii)** a Presidência da autarquia é exercida por vogal oriundo de uma das entidades que compõem o Plenário e, no caso concreto, o atual Presidente é egresso da Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG; **iv)** ainda que exerça a Presidência da autarquia, o vogal mantém seu vínculo com a entidade associativa de origem, a qual representa no âmbito da Junta Comercial; **v)** a Lei nº 8.934/94 não considera tal situação fático-jurídico hipótese de impedimento ao exercício da função de vogal; **vi)** o art. 2º da Lei Estadual n. 13.802/2001 determina que a Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG, Federação do Comércio do Estado de Goiás - FECOMÉRCIO, Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás - FCDL, Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás - FACIEG ocupem (09) nove vagas no Plenário da JUCEG; e, **vii)** é a partir das especificidades da legislação regente da Junta Comercial que se deve avaliar eventual conflito de interesses.

5. O Presidente da JUCEG recambiou o feito à Procuradoria Administrativa para manifestação conclusiva, conforme **Despacho nº 2073/2019 PRES** (9392654).

6. Por meio do **Despacho nº 1437/2019 PA** (9852726), o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa aprovou com acréscimos o **Parecer PA nº 1366/2019**, mediante os seguintes fundamentos: **i)** o escopo da Lei Estadual nº 18.846/2015 é o de evitar que agentes públicos, valendo-se de informações e/ou poder de decisão próprios de seu cargo público, prestem serviços a entidades privadas em benefício destas e em confronto com o interesse público; **ii)** a legislação de regência não exige a desincompatibilização do vogal da sua entidade de origem; **iii)** não há óbice legal à permanência do vínculo associativo pelo Presidente da JUCEG, que é escolhido entre os vogais; **iv)** a despeito de a lei admitir “representações” de organismos e entidades, isso não significa que o representante, no exercício do mandato de vogal, possa exercer cargo de direção na pessoa coletiva que encontra assento no interior do ente autárquico; **v)** é possível verificar situação que configura risco virtual para a integridade; **vi)** a Presidência da JUCEG consubstancia ofício comissionado de Direção Superior (DAS-2); **vii)** o exercício simultâneo de tal cargo com o de Presidente de Associação que tem assento no colegiado do ente público pode constituir situação de conflito de interesses, na forma dos arts. 4º, II a V, da Lei Estadual n. 18.846/2015; **viii)** os esforços mais recentes de implantação de um sistema de conformidade em Goiás tendem a interditar situações do tipo; **ix)** as disposições em matéria de conflito de interesse tem caráter preventivo; **x)** num sistema de ética pública, a Administração deve ser capaz de identificar possíveis zonas de risco; e, **xi)** se o Presidente da JUCEG optar por assumir a direção da entidade privada, a Procuradoria-Geral haverá de, oportunamente, noticiar o fato às autoridades governamentais e aos decisores políticos, a fim de que possam fazer as avaliações que lhe parecerem apropriadas.

7. É o relatório.

8. De fato, a Lei nº 8.934/94 prevê a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal por escolha entre os vogais do

Plenário, sem previsão de desfiliação a entidade de classe de origem: "*Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário.*"

9. Embora a Lei nº 8.934/94 mencione situações de impedimento dos vogais e do Presidente nos arts. 14 e 24, não as especifica.

10. A Lei Estadual nº 13.802, de 19 de janeiro de 2001, estabelece a escolha de parte dos vogais do Plenário da Junta Comercial por indicações em listas tríplexes formadas pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, senão vejamos pela redação de seu art. 2º:

"Art. 2º O Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG é constituído por 15 (quinze) vogais e 15 (quinze) suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes, escolhidos, igualmente, em listas tríplexes formadas pelas entidades representativas das classes dos Advogados, Contabilistas, Economistas e Administradores;

II - A 09 (nove) vogais e 09 (nove) suplentes escolhidos igualmente em listas tríplexes formadas pelas seguintes entidades de atuação de âmbito estadual: Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG–, Federação do Comércio do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO–, Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG–, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Goiás – FCDL–, Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás – FACIEG–, Associação Comercial e Industrial de Goiás – ACIEG–, Associação Comercial e Industrial de Anápolis – ACIA–, Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – ADIAL-GO e Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB-GO.

III - 1 (um) vogal e 1 (um) suplente representantes da União.

IV - 01 (um) vogal e 01 (um) suplente de livre escolha do Chefe do Poder Executivo."

11. Como bem observou o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa trata-se de hipótese legal de participação de entidades privadas em processos decisórios da Administração Pública.

12. Em todo o caso, a legislação que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos encarregados dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não afasta a incidência da Lei Estadual nº 18.846/2015, cujo art. 2º, inciso I, considera conflito de interesses: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, apto a comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

13. Não há dúvidas de que o Presidente da JUCEG exerce função pública de alta relevância, na medida em que funciona como órgão diretivo e representativo da entidade integrante da Administração Indireta

(art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.934/94), ocupando cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS-2). Diante das competências da JUCEG é possível deduzir que os interesses defendidos pelas Federações e/ou Associações Comerciais podem, em alguma medida, ser afetados por deliberação da Presidência da Autarquia.

14. A assunção da Presidência de alguma entidade patronal de grau superior é capaz de expor a autoridade pública a alguma das situações descritas nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 18.846/2015, conforme bem pontuado no item 8 do **Despacho nº 1437/2019 PA**.

15. A interpretação e aplicação conjugada da legislação do Sistema de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins, da Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual (Lei Estadual nº 20.491/2019) e da Lei Estadual de conflitos de interesses (Lei Estadual nº 18.846/2015) leva à conclusão de que o exercício cumulativo da Presidência da JUCEG com a Presidência de Federação ou Associação com assento no Plenário do Órgão implica situação de conflito de interesses.

16. Não é demais lembrar que a caracterização do conflito de interesses “*independente da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*”, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 18.846/2015.

17. Isso posto, **aprovo o Parecer PA nº 1366/2019 (8447543)**, com os **acréscimos** lançados no **Despacho nº 1437/2019 PA (9852726)**, por entender configurada situação de conflito de interesse no exercício concomitante da Presidência da JUCEG com a Presidência de entidade privada que tem a prerrogativa de formar lista de escolha de vogal integrante do Plenário da autarquia.

18. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1366/2019**, do **Despacho nº 1437/2019 PA** e do presente Despacho) ao titular da **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, em atenção ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei estadual nº 18.846/2015, à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que replique o entendimento aos demais membros da Especializada e, por fim, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 27/11/2019, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010300569** e o código CRC **63A470C6**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900024001018



SEI 000010300569